

## CIRCULAR

SÉRIE A

Nº. 1380

**A todas as Entidades da Administração Central se comunica**

**ASSUNTO: Aplicação do regime transitório previsto no artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental**

**INSTRUÇÕES:** As que, a seguir, se transmitem, aprovadas por despacho desta data de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento:

### Âmbito e enquadramento legal

---

1. Nos termos do artigo 12.º-H.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>1</sup>, e considerando que não se encontra aprovado o Orçamento do Estado para 2016, torna-se necessário aplicar o regime transitório.
2. Respeitando o quadro normativo vigente, foi elaborado o conjunto de regras, que a seguir se transmitem, para permitir que as entidades possam prosseguir o seu normal funcionamento.
3. Enquanto não for aprovado pela Assembleia da República o Orçamento do Estado para 2016, é prorrogada a vigência das disposições constantes da Lei do Orçamento do Estado (LOE) e do Decreto-Lei de execução orçamental (DLEO) para 2015, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º-H da LEO, devendo ainda obedecer às regras constantes do Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro de 2015<sup>2</sup>, e da presente circular.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, (normas mantidas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro).

<sup>2</sup> Decreto-Lei que estabelece o regime transitório de execução orçamental (DLRTEO), a vigorar enquanto não entrar em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2016.

---

## Regras aplicáveis no período transitório de execução orçamental

---

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º-H da LEO, a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2015 abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas orçamentais, bem como os seus desenvolvimentos e o DLEO.
5. Esta prorrogação não abrange as autorizações legislativas que caducaram no final do ano económico de 2015, nem a autorização para a cobrança de receitas cujos regimes se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano económico de 2015, nem a autorização para a realização de despesas relativas a serviços, programas e medidas plurianuais que devessem extinguir-se até final desse mesmo ano económico (n.º 3 do artigo 12.º-H da LEO).

---

## Realização das receitas e execução das despesas no regime duodecimal

---

6. A execução da receita e da despesa rege-se pelos princípios gerais definidos no artigo 42.º da LEO, devendo a execução do orçamento das despesas obedecer ao princípio da utilização por duodécimos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 12.º-H da LEO.
7. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos fundos disponíveis de receitas gerais, de acordo com os procedimentos definidos no ponto 13 e seguintes desta Circular.
8. As dotações utilizáveis no período transitório de execução orçamental correspondem às verbas fixadas nos mapas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica, sem prejuízo das exceções ao regime duodecimal previstas no artigo 4º do DLRTEO.
9. Para efeito de determinação da utilização por duodécimos, referida nos números anteriores, deve ter-se em consideração o Orçamento do Estado para 2015, ajustado das alterações orçamentais ocorridas durante a execução orçamental<sup>3</sup>, com exceção das que resultaram de reforços com contrapartida na dotação provisional.
10. Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 12.º-H da LEO, as entidades apenas devem executar projetos de investimento cuja conclusão não estivesse previsto ter terminado em 2015.
11. A assunção de compromissos por contrapartida em receita própria ou consignada está sujeita ao cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º

---

<sup>3</sup> Foram consideradas as alterações orçamentais integradas nos sistemas centrais de acompanhamento e reporte da execução orçamental até ao dia 18 de dezembro de 2015, inclusive.

127/2012, de 21 de junho, republicados, respetivamente, pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março e Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho

12. Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º-H da LEO, as operações de receita e despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de janeiro de 2016.

## Fundos Disponíveis

---

13. Nos termos do n.º 4 do artigo 2º do DLRTEO, estabelecem-se, nos pontos seguintes, as orientações necessárias à aplicação do regime duodecimal.
14. Os procedimentos e a metodologia de fixação dos Fundos Disponíveis (FD) na componente de receitas gerais definidos nos pontos 5 a 8 da Circular n.º 1377, Série A, de 25 de junho de 2015, mantêm-se durante o período transitório, com as necessárias adaptações ao regime duodecimal aplicável.
15. Sem prejuízo do mencionado no ponto anterior, no período transitório, os FD de receitas gerais terão ainda em conta as exceções ao regime duodecimal previstas no artigo 4.º do DLRTEO.

## Cativações

---

16. Aplicam-se ao orçamento transitório, apurado nos termos referidos no ponto 10 desta circular, as cativações determinadas no artigo 3º da LOE 2015, conforme disposto no artigo 3º do DLRTEO.
17. As cativações que incidem sobre os orçamentos dos organismos foram objeto de inserção nos sistemas de informação orçamental, aquando da abertura do ano orçamental de 2016.

## Alterações Orçamentais

---

18. Durante o período transitório mantém-se em vigor o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Enquadramento Orçamental, da Lei do Orçamento do Estado e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2015.
19. A aplicação de saldos de gerência anterior carece de autorização do Ministério das Finanças nos termos estabelecidos no artigo 8.º DLEO.

---

## Classificações orçamentais

---

20. Na execução do orçamento as entidades devem observar as classificações orçamentais constantes do Orçamento do Estado para 2015, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.
21. A execução orçamental durante o período transitório é realizada de acordo com a orgânica do XXI Governo Constitucional (Decreto-lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro). Alterações orgânicas, que não resultem daquele diploma, apenas podem ser introduzidas após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016.
22. Durante o período transitório não podem ser introduzidas alterações na estrutura do Orçamento do Estado em virtude de modificações do regime jurídico das entidades (passagem de Serviços Integrados a Serviços e Fundos Autónomos, ou o inverso).
23. A execução orçamental realizada no período transitório releva para efeitos de execução do Orçamento do Estado para 2016, sendo objeto de conversão para o novo orçamento logo que este seja aprovado. Assim, as entidades devem proceder às alterações orçamentais necessárias à abertura das classificações orçamentais, económicas, subartigos e rubricas ou alíneas e subalíneas, compatíveis com o respetivo Orçamento proposto para 2016.
24. Deve ser assegurada a inscrição de alíneas tipificadas de classificação económica de despesa a considerar para efeitos do Orçamento do Estado para 2016 e que constam dos Anexos VII, VIII e IX da Circular n.º 1379, Série A, de 18 de dezembro de 2015, da Direção-Geral do Orçamento.
25. No que respeita às classificações económicas de juros, transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros que tenham como origem ou destino entidades da Administração Central, deve continuar a ser dado cumprimento ao estabelecido nos pontos 64 e 65 da Circular n.º 1377, Série A, de 25 de junho de 2015 (Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2015).

---

## Outros procedimentos

---

26. A Direção-Geral do Orçamento procederá à divulgação das instruções para os procedimentos de conversão da execução orçamental do regime transitório para o Orçamento do Estado para 2016.

---

## Produção de Efeitos

---

27. A presente Circular produz efeitos entre 1 de janeiro de 2016 e a data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Direção-Geral do Orçamento, 26 de fevereiro de 2016

A Diretora-Geral,